

**PROCESSO ELETRÔNICO: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E A ADOÇÃO
DOS AUTOS ELETRÔNICOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Ítalo Alberto de Sene Miguel ¹

Christovam Castilho Junior ²

RESUMO

O presente artigo jurídico apresenta uma visão geral sobre o processo judicial eletrônico, desde a sua origem até a implementação dos sistemas de tramitação eletrônica no Brasil. O processo judicial é um procedimento utilizado para solucionar conflitos entre as partes, com a intervenção do Estado por meio do Poder Judiciário. Com a evolução da tecnologia, surgiu o processo judicial eletrônico, que permitiu a digitalização dos autos processuais e a realização de procedimentos de forma virtual. O artigo aborda a implementação dos sistemas de tramitação eletrônica nos tribunais brasileiros e as dificuldades enfrentadas, tais como a falta de infraestrutura, a resistência dos operadores do direito e a necessidade de treinamento. Além disso, são apresentadas soluções advindas dos autos eletrônicos, como a rapidez na tramitação processual, a economia de papel e a facilidade de acesso aos processos. Por fim, o artigo destaca a importância da unificação dos sistemas de processo eletrônico, para garantir a efetividade da justiça e aprimorar o atendimento aos jurisdicionados. O presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica e consulta de sítios eletrônicos, tem por objetivo geral apresentar uma análise sobre o processo judicial e sua forma eletrônica e sua evolução no Brasil, de forma específica, buscar demonstrar a implementação destes, destacando suas vantagens e desafios.

Palavras-chave: Digitalização. Eletrônico. Processo Judicial. Tecnologia. Unificação.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR (FANORPI). E-mail: italoasmiguel@gmail.com

² Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

ABSTRACT

This legal article provides an overview of the electronic judicial process, from its origin to the implementation of electronic case management systems in Brazil. The judicial process is a procedure used to resolve disputes between parties, with the intervention of the State through the Judiciary. With the advancement of technology, the electronic judicial process emerged, allowing for the digitization of court records and the virtual execution of procedures. The article discusses the implementation of electronic case management systems in Brazilian courts and the challenges faced, such as the lack of infrastructure, resistance from legal practitioners, and the need for training. Additionally, it presents solutions derived from electronic records, such as faster case processing, paper savings, and easier access to case files. Finally, the article highlights the importance of unifying electronic case management systems to ensure the effectiveness of justice and improve service to litigants. Through literature research and consultation of websites, this article aims to provide a comprehensive analysis of the judicial process and its electronic form and its evolution in Brazil, specifically focusing on demonstrating their implementation, highlighting their advantages and challenges.

Keywords: Digitalization. Electronic. Judicial Process. Technology. Unification.

1 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O processo judicial eletrônico traz consigo celeridade e transparência dos atos promovidos pelo Poder Judiciário na tramitação processual. Desta forma, é permitido ao litigante acompanhar de forma clara e remota o andamento de sua lide e credibiliza o poder judiciário na solução dos litígios.

Se faz na forma de total informatização do conjunto organizado de documentos e ações processuais, tramitando de uma forma determinada em ambiente virtual, garantindo a autenticidade e integridade destes dados e atos, vez que a destruição e falsificação em um ambiente eletrônico fechado é de difícil realização por uma parte de má-fé.

Tendo o processo judicial mais de 2000 anos, não é de se esperar que digitalização deste seja feita rapidamente, como exposto a seguir, é um tema que avança a mais de 30 anos e segue sendo implementado nos tribunais brasileiros.

1.1 Surgimento dos Autos Eletrônicos no Brasil

O que primeiro pode ser chamado de “consulta processual por meio eletrônico” no país era a consulta eletrônica de autos, implementada pelo, agora extinto, Tribunal Federal de Recursos (TFR) em 1986, porém restrita a consulta interna no próprio tribunal em seus computadores.

Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, por meio da Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes, disponibilizada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) permitia que advogados consultassem o andamento processual em seus computadores, sendo esse sistema otimizado e estruturado posteriormente no portal do STJ, surgido em 1996, sendo acrescido em 1998 do sistema *push*, que notificava advogados das movimentações processuais.

Até esse momento da história, todos os atos processuais ainda deveriam ser feitos exclusivamente de forma física e no tribunal competente, porém, com a promulgação da lei Nº 9.800, de 26 de maio de 1999, comumente conhecida como “Lei do Fax”, foi permitido, pela primeira vez no país, a prática de atos processuais de petição escrita de forma remota, podendo o advogado enviar as peças por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile. A referida lei ainda não permitia a ausência da peça física, pois, em seu artigo 2º fica exposto que:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Embora seja um avanço, ainda estava longe do acesso atual, com a lei sendo complementada nos anos seguintes, com referências expressas a informatização do processo judiciário.

2 LEGISLAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO

Até 2001, os sistemas eletrônicos não eram tratados em lei pelo poder legislativo. A principal mudança vem com a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito Federal, tendo referências expressas ao ato eletrônico em seu texto, a exemplo do Art. 8º § 2º “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.” Conhecimentos em informática e computadores no início do século eram escassos e caros, em razão disso, a lei 10.259 no seu Art. 24 normatiza que:

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados [...].

Esta norma foi criada com o intuito de formar e capacitar os responsáveis pelos julgamentos das causas atinentes aos Juizados Especiais Federais.

Complementando a lei, um mês após sua promulgação, foi editada a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, criando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) que tem por função, viabilizar a emissão de certificados digitais com o intuito de identificar virtualmente pessoas físicas ou jurídicas.

2.1 Mudanças na Legislação Vigente

Cinco anos após as primeiras regulamentações sobre autos eletrônicos, em 2006, foram promulgadas leis basilares para informatização processual, com modificações no panorama jurídico da época e no Código de Processo Civil de 1973.

Sancionada em 16 de fevereiro daquele ano, a Lei nº 11.280 alterou a redação do Artigo 154 do Código de Processo Civil (CPC) vigente a época, incluindo o parágrafo único com a seguinte redação:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Outra importante alteração foi feita pela Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, que modificava a redação do parágrafo único do art. 541 do CPC, ficando:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte [...].

Com essa alteração, permitiu-se a utilização de acórdãos disponíveis na Internet ou em mídia eletrônica de forma a comprovar a divergência jurisprudencial e legal da hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c, da Constituição Federal de 1988.

Um projeto de lei de iniciativa popular, proposto pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), foi posteriormente sancionado como a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Em sua descrição fica explícito sua função, sendo, *ipsis litteris*, “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”. Começou a vigorar em 2007, sendo destas a norma mais importante, moldada pelos preceitos que tratam ou tem vínculo com o processo eletrônico como a Lei do fax, a emenda constitucional 45/2001 e a Lei dos Juizados Especiais Federais, trazendo alternativas de campo processual, como a utilização de fac-símile para o envio de peças processuais, sem a necessidade de uma cópia física, intimação eletrônica e a permissão para que todos os atos e termos do processo possam ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

3 ORIGEM E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

Em resposta a demanda de meios de tramitação processual de forma eletrônica, é criado em 2003, inicialmente nos Juizados Especiais Federais dos estados do Sul, o e-Proc, sistema esse usado até hoje pelos referidos órgãos e demais do poder judiciário, tais como o Superior Tribunal Militar (STM) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Em dezembro de 2006, após a edição da Lei 11.419/06, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Processo Judicial Eletrônico (PJe), com a ideia de gerar um sistema único, padronizado e centralizado de movimentação e acompanhamento processual, independente da competência ou localização, conforme afirmado pelo CNJ:

O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem

dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

Mas essa unificação não foi alcançada, dado que após a elaboração da lei, diversos tribunais já elaboraram seus sistemas próprios, não tendo assim o incentivo, pelo contrário, de migrar para o PJe.

3.1 Os Sistemas em Uso

Conforme dito, os tribunais de justiça investiram em seus próprios sistemas, contando com 5 sistemas principais para trâmite processual estadual em 1º e 2º grau de jurisdição, sendo estes E-PROC, E-SAJ, PJe, PORTAL e PROJUDI, atuantes nos seguintes estados:

Sistema PJe é utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Distrito Federal (DF), Mato Grosso (MT), Bahia (BA), Pernambuco (PE), Paraíba (PB), Rio Grande do Norte (RN), Ceará (CE), Piauí (PI), Maranhão (MA), Pará (PA), Amapá (AP), Roraima (RR) e Rondônia (RO).

Sistema E-SAJ é utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo (SP), Mato Grosso do Sul (MS), Alagoas (AL), Amazonas (AM) e Acre (AC).

Sistema E-PROC, é utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), e Tocantins (TO).

Sistema PROJUDI é utilizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Paraná (PR) e Goiás (GO).

Sistema PORTAL é utilizado apenas no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (SE).

Nota-se que, mesmo não sendo o sistema padrão, o PJe é o mais utilizado do país, sendo um avanço na efetivação da Resolução nº 185 do CNJ, a qual institui o referido sistema como unico meio informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento.

3.2 A Digitalização e Suas Consequências

Mudanças não são fáceis de serem adotadas, principalmente em processos, que seguem a mesma sistemática de papel sob papel há dois mil anos. A informatização judicial acarreta, naturalmente, adversidades e benesses inerentes ao meio em que tramitam, situações essas que serão abordadas adiante.

3.2.1 Problemas Enfrentados pelos Autos Eletrônicos

Com o aumento de processos chegando aos gabinetes, dada a facilidade de envio por meio eletrônico, torna-se impeditivo à tramitação processual célere. O avanço tecnológico no ramo das inteligências artificiais, ainda não permite que questões complexas e subjetivas como análise do mérito, pedidos da causa e dosimetria da pena sejam automatizados de forma íntegra e imparcial.

Os Tribunais estaduais e federais necessitariam de um maior efetivo de juízes e servidores nos gabinetes para dar vazão ao volume de processos em tramitação, conforme o entendimento de Oliveira (2016) ao afirmar que:

O fato é que o maior gargalo da morosidade do Judiciário não está na tramitação dos processos. Está, sim, na incapacidade humana em atender à descomunal proporção do número de processos por Juiz, que impede se dar vazão ao grande número de ações que, desde o primeiro grau até o Supremo Tribunal Federal, aguardam julgamento, mesmo estando os magistrados brasileiros entre os mais produtivos do mundo, segundo estudos

do Bird (dezembro/2007). Assim, sem uma adequada proporcionalidade entre o número de juízes e a efetiva demanda judicial, em todos os graus de jurisdição, como previsto na Constituição - art. 93, XIII, será difícil conhecer um mundo real de celeridade na prestação jurisdicional.

Logo, de nada adianta um sistema célere, se não houver um corpo técnico administrativo e juízes de direito numa proporção adequada para dar seguimento e desfecho aos processos em ritmo proporcional ao do sistema eletrônico.

É necessário que os advogados, servidores e magistrado conheçam diversos sistemas, por vezes usados simultaneamente, o que, pelo acesso a diferentes interfaces, regras e usabilidade, torna os atos confusos e, conseqüentemente, morosos. Isso quando se dispõe de sistemas eletrônicos para a tramitação dos autos, visto que, embora um projeto antigo, a digitalização e informatização dos processos brasileiros não alcançou a plenitude, com autos ainda em forma física tramitando e ingressando na justiça.

Conjuntamente ao problema supracitado, a infraestrutura de acesso é outro ponto que, entre usuários sem recursos financeiros, gera incômodo, vez que, como processos eletrônicos dependem de acesso à internet e computadores, são muitas as dificuldades resultantes de falhas de conexão à rede ou servidor ou mesmo interrupção do serviço. Esta acessibilidade seria garantida nos tribunais se estes dispusessem de computadores em número suficiente para consulta e digitalização de processos, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 10, da Lei nº 11.419/06, qual seja, “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.” e, em decorrência dessas limitações de acesso, aparece outro problema referente ao tamanho de envio dos documentos, sendo em alguns casos, necessária a divisão desses em dois ou mais arquivos, dado o tamanho do documento a ser anexo nos autos, prejudicando assim a uniformidade da peça.

A disponibilidade de acesso aos autos via internet abre brecha para atividades de indivíduos mal-intencionados, como hackers e crackers, por meio de *malwares* e ataques de Negação de Serviço Distribuída (DDoS) à rede e ao servidor. Dadas situações são contornáveis com implementação de *softwares* de defesa e com uma adequada Política de Segurança da Informação, a qual prevê restrições ao acesso de dados por pessoas sem autorização e recuperação em caso de falhas.

Pelo exposto, alguns pontos, no entendimento de Abrão (2015), carecem de mais atenção, a exemplo da segurança do sistema, pois pode haver invasão; adulteração e modificação do armazenamento de dados; morosidade na sistematização do processo eletrônico; dificuldade de harmonização de critérios no âmbito nacional; leitura de sistemas inviabilizada por servidor ou gerenciador; dificuldade de assimilação pela população desse instrumento de justiça; alto custo para consolidar e manter o processo eletrônico; auxílio conjunto e mútuo dos operadores do direito para a ferramenta única e o congestionamento do sistema com frequentes perdas de sinais que venham a dificultar ou impedir o acesso.

3.2.2 Soluções Advindas dos Autos Eletrônicos

O processo judicial eletrônico é um procedimento novo e custoso para o Poder Judiciário desde sua implantação, implicando na aquisição de equipamento eletrônicos e, principalmente, de sistemas virtuais de tramitação dos autos, gerando um modo de pensar alternativo ao processo, envolvendo mais que a eletricidade e a burocracia do papel.

Doutrinadores, a exemplo de Clementino (2008), asseveram que o Processo Judicial Eletrônico se manifesta como uma maneira diferente de realizar alguns atos processuais e implica uma verdadeira revolução conceitual. Tradicionalmente, os autos compreendiam laudas em papel, encadernadas, amarradas e transportadas de uma serventia à outra por carrinhos de transporte ou em mãos. Atualmente tais laudas são criadas, digitadas, editadas,

processadas, lidas e cumpridas em telas de dispositivos eletrônicos, custando as partes processuais meros cliques, sem diversas intervenções humanas.

Os benefícios dessas informatizações e automações são perceptíveis nas custas processuais (reduzidas, dada a menor quantidade de insumos necessários para um ato) e o acompanhamento do processo podendo ser feito de casa, em tempo real, diretamente de um aparelho eletrônico, sendo desnecessário ir ao fórum para peticionamento e consultas.

A informatização processual beneficia o Poder Judiciário nos cortes de custos em insumos e espaço de armazenamento dos autos, e seus servidores e estagiários que deixam de fazer serviços morosos e repetitivos, como grampear papéis, para funções de análise de autos e documentações, funções essas agora possibilitadas de forma remota, economizando o tempo e gasto com transporte.

Como principais vantagens da legislação eletrônica, há o fim do processo em papel e a economia deste; a redução do custo com o procedimento; a agilidade na tramitação; o tráfego e trânsito sem “gargalo” desnecessário; a redução dos incidentes; meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos; garantias de acesso e transparência; diminuição dos recursos efetivos; sintonia entre primeira e segunda instâncias e deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico. Portanto, conforme o entendimento de Abrão (2015) o objetivo do processo eletrônico é a realização de um processo justo, eficaz, sem perdas processuais, reduzindo a distância, mantendo íntegra e atualizada a figura do judiciário.

Sendo feita a distribuição automática de petições iniciais, juntadas, publicação de intimações e demais atividades burocráticas antes realizadas por um ou mais servidores e estagiários, agora são executadas de forma instantânea pelos sistemas internos, sendo mais eficazes, e com o processo chegando mais rápido e em maior quantidade aos gabinetes dos magistrados, o que, embora tenha sido citado como um problema, também é uma forma de dar andamento aos autos que, em outras circunstâncias, ficariam “esquecidos” nos cartórios sem decisões.

4 A NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS

O uso de múltiplos meios de tramitação e atuação processual e de atos inerentes aos autos (criação de guias e envio de ofícios, por exemplo) prejudica os operadores que utilizam sistemas variados. Uma unificação dos sistemas, como a tentada pelo CNJ com o PJe, que abranja todos os sistemas disponíveis necessários, sendo de movimentação processual ou não, as necessidades do usuário, como uma interface amigável e melhorias necessárias nos servidores para estabilidade, corrigindo as falhas existentes e ouvindo os usuários, faz-se necessária para que a celeridade processual seja alcançada com os benefícios prometidos na criação das leis e acesso à justiça preconizado, sendo acessível por todos e para todos.

A centralização em uma única plataforma permite acesso e acompanhamento contínuos em diferentes estados e áreas dentro do país, com a Justiça especializada e comum e tribunais superiores integrados pelo mesmo banco de dados e plataforma, com amplo acesso a informações pertinentes para solução de lides ou mera regularização processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo busca demonstrar a implementação do processo judicial eletrônico e como isso representa uma transformação significativa na tradição e abre novas perspectivas para o Judiciário brasileiro. A Lei nº 11.419/2006 introduziu inovações que tornaram a Justiça mais ágil, abrangente e eficaz, garantindo o acesso de todos os cidadãos. O processo eletrônico não se trata apenas da migração do meio físico para o virtual, mas também requer uma mudança cultural na maneira como a sociedade e o Judiciário atuam e trabalham.

As vantagens proporcionadas pelo processo eletrônico são inúmeras. Uma delas é a facilidade de acesso e protocolo a qualquer hora e em qualquer lugar, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos. Além disso, o

processo eletrônico desburocratiza as etapas do procedimento, reduzindo o uso de papel, promovendo a celeridade no trâmite processual, agilizando o encaminhamento e a remessa dos autos, diminuindo o risco de extravios e perdas, alinhando as instâncias judiciais e garantindo segurança, acesso, autenticidade, publicidade e transparência. A velocidade é priorizada em todas as fases processuais, assegurando a agilidade desejada na resolução dos conflitos.

No entanto, a padronização da implementação do processo eletrônico em todo o Brasil ainda não foi totalmente alcançada. A criação e a uniformização dos sistemas para o trâmite dos autos digitais apresentaram falhas, dificultando a harmonização e distanciando os usuários internos e externos. Isso cria obstáculos para que a população assimile plenamente esse instrumento de justiça e forma de resolução de conflitos. É necessário informar e instruir a população sobre as possibilidades dos autos eletrônicos, uma vez que ainda existem pessoas que vão aos fóruns esperando visualizar documentos físicos quando tudo está disponível apenas de forma digital, ou que perguntam se a audiência precisa ser realizada presencialmente.

É fundamental continuar modernizando o processo eletrônico e o Judiciário como um todo, a fim de ampliar os benefícios decorrentes da Justiça eletrônica. A unificação e simplificação dos sistemas de processamento são necessárias para que os processos eletrônicos possam tramitar de maneira ordenada, padronizada e completa. Isso deve ser acompanhado pelo aumento de servidores e magistrados para garantir o andamento e o julgamento das demandas, pois um sistema unificado é inútil se não houver recursos humanos suficientes para utilizá-lo.

A fim de assegurar o pleno acesso à justiça de forma integral, completa e inclusiva para todos, é essencial superar esses problemas, eliminando os prejuízos e harmonizando todo o sistema com seus operadores e interessados. Isso demanda esforços contínuos para aprimorar os sistemas existentes, investir em capacitação e conscientização da população sobre o funcionamento e os

benefícios do processo eletrônico. Além disso, é necessário promover uma cultura de inovação e adaptação no Judiciário, incentivando a adoção de novas tecnologias e práticas que possam aperfeiçoar o sistema de justiça como um todo.

Ao unificar e aprimorar o processo judicial eletrônico, o Brasil poderá colher os frutos de um sistema mais eficiente, acessível e inclusivo, capaz de atender às necessidades da sociedade contemporânea. A evolução contínua e a harmonização entre todos os envolvidos são fundamentais para consolidar o papel do Judiciário como um agente facilitador e promotor da justiça, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

A Era digital, **STJ**, disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital#:~:text=O%20processo%20eletr%C3%B4nico%20toma%20forma,e%20intelig%C3%A2ncia%20%C3%A0s%20rotinas%20processuais.> Acesso em: 07 maio 2023

A HISTÓRIA DO PROCESSO: do bico de pena ao eproc, o primeiro sistema eletrônico da justiça federal brasileira. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico:** processo digital. 4.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**, 32. ed., ver. e ampl. São Paulo: Malheiros 2020

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

E-PROC, disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/

E-PROC, disponível em:

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=principal

E-PROC, disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/index.php>

E-SAJ, disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

E-SAJ, disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

E-SAJ, disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

E-SAJ, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

E-SAJ, disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

Justiça em Números 2022, **CNJ**, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoas/>, Acesso em: 07 maio 2023

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo Virtual e Morosidade Real**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/56377/processo-virtual-e-morosidade-real>. Acesso em: 07 maio 2023

PJe, disponível em: <http://pje.tjrr.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjap.jus.br/1g/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjmt.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/login.seam>

PJe, disponível em: <https://pjepeg.tjro.jus.br/login.seam>

PJe, disponível em: <https://tjpi.pje.jus.br/1g/login.seam>

PJe, disponível em: <https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>

PJe, disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/inicio>

PJe, disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/pje/login.seam>

PORTAL, disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>

Processo Judicial Eletrônico (PJe), **CNJ**, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>
Acesso em: 07 maio 2023

PROJUDI, disponível em: <https://pjd.tigo.jus.br/>



PROJUDI, disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Resolução Nº 185 de 18/12/2013, **CNJ**, disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933> Acesso em: 07 maio 2023